



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.735015/2012-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.364 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERNANDA TARBES MATTANA SATURNINO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO POSTERIOR. DESPESA JÁ DECLARADA, FISCALIZADA E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DEFINITIVA.

A omissão de despesa médica em declaração retificadora posterior, decorrente de erro material de preenchimento, não autoriza a exigência de imposto quando comprovado que a despesa já havia sido regularmente declarada, fiscalizada e aceita pela Administração Tributária, com restituição definitiva. A exigência fundada em descon sideração de fato já reconhecido pelo Fisco afronta a verdade material, não podendo subsistir o lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 37/41):

### Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 06 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

<b>Crédito Tributário Lançado</b>	
<b>Composição do Crédito</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Imposto a Restituir apurado na Declaração Processada	2.781,55
Imposto já Restituído na Declaração anterior	6.714,05
Restituição Indevida a Devolver	3.932,50
Juros de Mora sobre Restituição indevida a devolver (calculados até 10/2012)	1.323,28

O crédito tributário cobrado é oriundo da diferença de imposto já restituído na declaração de ajuste originalmente entregue e processada (ND 07/37.430.559 – 21/04/2010 10:58hs) com aquele apurado na declaração de ajuste retificadora entregue posteriormente a esta Secretaria (ND 08/37.463.399 – 29/10/2012 17:55hs) e processada.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 52/56):

a) A recorrente, na DIRPF de 2009/2008, necessitou fazer algumas retificações em sua declaração de ajuste apresentada inicialmente, em virtude de equívocos nela constantes.

O primeiro equívoco verificado, na declaração inicialmente encaminhada, foi a ausência de declaração quanto ao valor pago por procedimento médico, à Clínica Ivo Pitanguy Ltda., no montante de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

Para corrigir este equívoco, apresentei a declaração retificadora que recebeu o nº 21.98.42.62.01-72. Destaque-se que, em relação a ela, fui intimada em novembro de 2010, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/973976379428502, a comprovar a despesa médica declarada, a qual geraria saldo de imposto a ser a mim restituído..

Apresentados os comprovantes, eles foram aceitos e valor foi restituído, no montante de R\$ 6.714,05 (seis mil, setecentos e quatorze reais e cinco centavos), tendo sido dado baixa naquele procedimento inicial.

Na sequência, foi verificado outro equívoco constante na declaração original, que não havia sido retificado na declaração retificadora anterior. Constatou-se que um empréstimo feito à recorrente pela sua mãe havia sido declarado com doação, em vez de empréstimo, tendo sido apresentada a declaração retificadora nº 33.30.22.08.3324, para corrigir este equívoco.

Ao encaminhar esta última retificadora, entretanto, a recorrente utilizou o arquivo da declaração inicialmente encaminhada e não a declaração retificadora nº 21.98.42.62.01-72, na qual foi incluída a citada despesa médica, tendo sido excluído, de maneira equivocada e involuntária, o valor pago à Clínica Ivo Pitanguy.

Assim, suprimido erroneamente aquele valor, gerou-se divergência entre o valor já restituído e o valor a restituir constante na última declaração retificadora, dando-se origem ao suposto débito lançado e ora impugnado, sendo indevida sua cobrança;

b) A restrição, constante no art. 147, § 1º, do CTN, não veda, entretanto, a revisão do lançamento pela autoridade fiscal, após a notificação, com a devida comprovação pelo contribuinte do erro, de forma tempestiva e com a observância do processo administrativo fiscal. Ademais, destaque-se que a legislação tributária determina essa revisão de ofício, quando se compra a falsidade, erro ou omissão da declaração obrigatória apresentada, conforme art. 149, inc. IV, do CTN.

Portanto, a revisão a ser feita não será em virtude da apresentação de uma declaração retificadora, com base no art. 147, § 1º, do CTN, mas uma revisão de ofício pela autoridade fiscal, em razão da prova apresentada pela recorrente do pagamento de despesa médica, omitida de forma errônea na última declaração retificadora apresentada, nos moldes do art. 149, inc. IV, do CTN;

c) Frise-se, outrossim, que a prova da despesa médica omitida erroneamente na última retificadora havia sido, inclusive, objeto de notificação anterior, conforme acima mencionado, e, tendo a recorrente logrado êxito na comprovação, houve a restituição do valor de R\$ 6.714,05 (seis mil, setecentos e quatorze reais e cinco centavos). A questão posta decorreu apenas de um erro da recorrente no momento da apresentação da declaração retificadora, em que se utilizou da declaração original, sem a percepção de que nela não se encontrava declarado o pagamento do procedimento feito na Clínica Ivo Pitanguy Ltda. e, comprovado

este erro, faz-se necessária a retificação da atuação, já que comprova a recorrente o excesso nela existente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 1 MÉRITO

A controvérsia instaurada nos autos decorre de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, originado de divergência apurada entre o valor do imposto já restituído à contribuinte e o valor apurado em declaração retificadora posteriormente transmitida.

Consta dos autos que a contribuinte apresentou originalmente sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 e, posteriormente, em 21/04/2010, transmitiu declaração retificadora, recibo n. 21.98.42.62-01-72 (e-fl. 15), com o objetivo de incluir despesa médica referente a procedimento realizado na Clínica Ivo Pitanguy Ltda., no valor de R\$ 14.300,00.

Em razão dessa inclusão, a contribuinte foi intimada a comprovar as despesas médicas, por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 2009/973976379428502, com ciência em 18/11/2010 (e-fl. 7). Atendida a intimação, apresentou a nota fiscal constante à e-fl. 22, a qual foi aceita pela autoridade fiscal, resultando no reconhecimento da despesa e na restituição do imposto no valor de R\$ 6.714,05, encerrando-se regularmente aquele procedimento fiscal.

Posteriormente, a contribuinte identificou outra incorreção em sua DIRPF do exercício 2009, consistente *“no lançamento equivocado de um empréstimo sem incidência de juros, no valor de R\$ 100.000,00, contraído junto à sua mãe, Elizabeth Tarbes Fonseca Saturnino, CPF nº 118.037.546-72, para aquisição de 50% do imóvel situado na Rua Dona Mariana, nº 136-A, apto. 103, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, o qual havia sido declarado como doação, quando, na realidade, tratava-se de empréstimo”*.

Para corrigir tal equívoco, foi transmitida nova declaração retificadora em 24/10/2012, recibo n. 33.30.22.08.33-24 (e-fl. 8), na qual passou a constar corretamente o referido empréstimo.

Ocorre que, nessa última declaração retificadora, não constou a despesa médica anteriormente declarada e comprovada, o que ocasionou divergência entre o valor do imposto já restituído e o valor apurado na declaração, dando ensejo ao lançamento ora impugnado.

A contribuinte sustenta que a omissão decorreu de erro material involuntário, alegando que, ao preparar a nova retificadora, utilizou arquivo que não continha a despesa médica, resultando na sua exclusão indevida.

Embora se observe que, na transmissão da declaração retificadora de 24/10/2012, a contribuinte informou corretamente o número do recibo da declaração anteriormente retificada (e-fl. 9), tal circunstância não afasta a ocorrência do erro. Isso porque, do ponto de vista técnico-operacional do programa da DIRPF, o número do recibo informado não assegura que o conteúdo do arquivo utilizado corresponda integralmente à última declaração transmitida, sendo possível que o contribuinte utilize arquivo diverso e apenas informe manualmente o recibo da retificadora anterior, inexistindo validação automática que consolide todas as informações previamente declaradas.

Assim, ainda que a explicação apresentada pela contribuinte quanto ao uso do arquivo da declaração original não seja precisa do ponto de vista fático, o conjunto probatório evidencia a ocorrência de erro material, que resultou na exclusão indevida de despesa médica já reconhecida pela própria Administração Tributária. O lançamento impugnado, portanto, encontra-se em desacordo com a verdade material, pois exige imposto sabidamente indevido.

Isto é, a análise dos autos demonstra que não há controvérsia quanto à existência, efetividade e dedutibilidade da despesa médica no valor de R\$ 14.300,00, paga à Clínica Ivo Pitanguy Ltda., a qual foi regularmente declarada, fiscalizada, comprovada e aceita pela própria autoridade fiscal, tendo inclusive gerado restituição definitiva. A divergência apurada decorre exclusivamente da omissão posterior da despesa na última declaração retificadora, não se tratando de glosa, mas de erro material.

A decisão recorrida afastou a alegação de erro de preenchimento, sob o fundamento de que o erro humano, embora possível, não poderia ser acatado, devendo ser reparado de forma menos injusta para o Fisco. Com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta, pois parte de premissa equivocada quanto à natureza do erro discutido. Não se trata, no caso, de erro novo ou de informação cuja veracidade dependa de nova comprovação. A despesa médica em questão já integrava o histórico fiscal da contribuinte, tendo sido objeto de procedimento fiscal específico, regularmente comprovada e expressamente aceita pela própria Administração Tributária, com restituição definitiva do imposto correspondente.

Importante ressaltar que o erro alegado não ocasiona qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois a despesa médica já havia sido analisada, aceita e definitivamente reconhecida. Ao contrário, a manutenção do lançamento fundado nessa omissão posterior conduz à exigência de imposto sabidamente indevido, em afronta à verdade material, uma vez que ignora realidade fática já consolidada nos autos. Não se está, portanto, a pleitear a aceitação de erro em detrimento do Fisco, mas a correção de lançamento que se afastou da realidade jurídica e fática anteriormente reconhecida.

Nesse contexto, não se trata de admitir nova declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, mas de reconhecer que o lançamento impugnado se funda em erro quanto a elemento de declaração obrigatória, enquadrável na hipótese prevista no art. 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Diante da comprovação de que a despesa médica já havia sido regularmente declarada, fiscalizada e aceita pela própria Administração Tributária, não pode subsistir exigência baseada em situação sabidamente incorreta, impondo-se a reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento do crédito tributário lançado.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**